



ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA  
ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

MEMORANDO Nº. 067/2021/AJL-CMT

Teresina (PI), 30 de setembro de 2021.

**Da:** Assessoria Jurídica Legislativa

**Ao:** Ver. Evandro Hidd

**Ref.:** Projeto de Lei Ordinária nº. 116/2021

**Ementa:** “Cria, no âmbito municipal de Teresina, o Programa Municipal de Prevenção e Controle do Diabetes nas Crianças e Adolescentes matriculados na Rede Pública Municipal de Ensino”.

**Assunto:** Sugestões ao Projeto de Lei (PL)

**Senhor Vereador,**

Esta Assessoria Jurídica Legislativa vem, respeitosamente, por meio deste, informar que o projeto de lei supramencionado, nos moldes atuais, apresenta incompatibilidades com o ordenamento jurídico, razão pela qual recomenda as alterações abaixo detalhadas.

Inicialmente, ressalte-se o fato de já ter tramitado nesta sessão legislativa projeto de lei (PL) de mesma temática da presente proposição. Tratava-se do PL nº. 56/2021 (“*Institui, no âmbito do Município de Teresina, o Programa de Prevenção e Controle de diabetes em crianças e adolescentes matriculados nos Centros Municipais de Educação Infantil e Escolas da rede pública municipal de ensino*”), de autoria do nobre vereador, o qual foi rejeitado mediante parecer contrário unânime emitido pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 23/03/2021.

Nesses casos, para que a mesma matéria constante de projeto de lei rejeitado possa constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, ela deverá ser proposta pela maioria absoluta dos membros da Casa Legislativa, conforme dispõem o art. 67 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88 e o art. 57 da Lei Orgânica do Município de Teresina – LOM, respectivamente:

**Art. 67. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional. (grifo nosso)**



ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA  
ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

**Art. 57. A matéria constante de projetos de lei rejeitados somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa mediante proposta de maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal. (grifo nosso)**

Quanto ao tema, destaque-se o posicionamento firmado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – TJ/RS:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 78 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 109 DA RESOLUÇÃO N.º 1.178/1992 - REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DE VEREADORES DE PORTO ALEGRE.*

*1. PRELIMINAR. Defeito na representação processual sanado. Juntada de procuração com poderes especiais e específicos no prazo concedido. Dá-se por sanado o defeito constatado.*

*2 PARTIDO POLÍTICO, COM REPRESENTAÇÃO NA CÂMARA DE VEREADORES. Pertinência temática. Legitimidade ativa.*

*3. NORMAS MUNICIPAIS QUE INCLUEM EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DE PROJETOS REJEITADOS NA MESMA SESSÃO LEGISLATIVA. Vício evidenciado no parágrafo único do artigo 78 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre e o parágrafo único do Artigo 109 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores, ao instituir exceção à vedação insculpida no artigo 67 da Constituição Federal e no artigo 64 da Constituição Estadual que neles não foi contemplada, ou seja, a possibilidade de reapresentação de projeto sobre matéria já rejeitada na mesma sessão legislativa quando a proposição for de iniciativa do Poder Executivo.*

*4. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. Visando evitar transtornos à municipalidade e a continuidade da ação administrativa, deve-se preservar as situações já consolidadas, ou seja, projetos de lei já sancionados ou promulgados. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70076194844, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em: 25-06-2018) (grifo nosso)*

Nesse sentido, analisando a nova redação do projeto de lei em comento, observa-se que a proposição não observou o quórum qualificado previsto no art. 67 da CRFB/88 e art. 57 da LOM, razão pela qual solicita-se ao nobre edil, caso seja a sua intenção, que apresente nova via do PL, nos termos delineados nos referidos dispositivos.



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA**

Por último, vale acrescentar que, no caso de acatamento das sugestões, o gabinete do(a) vereador(a) deverá providenciar a substituição do projeto original pelo alterado junto ao Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Teresina, para fins de registro no sistema eletrônico de tramitação das proposições.

Certa de contar com a atenção de Vossa Senhoria às sugestões dadas, essa Assessoria, desde já, expressa seu agradecimento, ao tempo em que renova os protestos de estima e elevado apreço.

*Cristianne dos Santos Mendes*  
**CRISTIANNE DOS SANTOS MENDES**  
**ASSESSORA JURÍDICA LEGISLATIVA**  
**MATRÍCULA 06855-1 CMT**